

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000712/93-50
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.909
RECURSO Nº : 116.917
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

IMPORTAÇÃO- Transmissões automáticas ALLISON, modelos MT 643 e MT 647, tem sua efetiva classificação no ex TAB/SH 8708.40.0000 da Portaria 162/91.

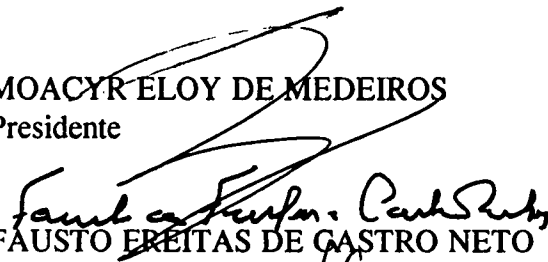
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO
Relator

VISTA EM 02 MAI 1996


Luiz Fernando Moreira de Mello
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, WLADimir CLOVIS MOREIRA. Ausentes as Conselheiras MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ E MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.917
ACÓRDÃO Nº : 301.27.909
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A firma em epígrafe importou, através das DI's mencionadas no verso do auto de infração, o produto "transmissão automática ALLISON", modelo MT 647, posicionando-o no código tarifário 8708.40.0000, com alíquota de I.I. = 0%, por força do "Ex" criado pela Portaria MEFP 162/91.

Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, o autor do feito constatou que a mercadoria importada não corresponde àquela descrita no "Ex" retro mencionado, gerando uma insuficiência de recolhimento de tributos, o que motivou a lavratura do auto de infração de fls. 01.

Intimada às fls. 30, a empresa, em tempo hábil, apresentou impugnação, de fls. 31/34, argumentando, em síntese:

1- que procedeu a importação de transmissões automáticas ALLISON modelo MT 647, para uso em ônibus e caminhões.

2- que por apresentarem torque máximo de entrada inferior aos especificados na Portaria MEFP 162/91, foram os produtos importados enquadrados na referida redução tarifária.

3- que os AFTN's encarregados da conferência das mercadorias não cogitaram de discordar deste procedimento adotado pela impugnante, inclusive apondo o carimbo de "conferido" no campo próprio das DI's;

4- que os agentes fiscais designados para conferirem o desembaraço das mercadorias cumpriram inteiramente as disposições do art. 444 do Regulamento Aduaneiro (RA) e do item 3.8.2 da Instrução Normativa 40/74.

5- que eventual exigência de reclassificação deveria ser formalizada mediante notificação de lançamento, nos termos do art. 447 do RA, combinado com o art. 9º do Decreto 70.235/72;

6- menciona também o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN);

7- que no imposto de importação o lançamento do tributo corresponde ao desembaraço aduaneiro, sendo que a proposta de classificação

RECURSO Nº : 116.917
ACÓRDÃO Nº : 301.27.909

formalizada pelo importador na DI, caso não seja convalidada pelo agente fiscal, não pode ser caracterizada como infração, pela razão de não dispor o importador competência para deflagrar o lançamento;

8- que em caso de a codificação especificada pelo Fisco ser admitida pelo importador representará o primeiro lançamento tributário sobre o fato gerador considerado;

9- que a prerrogativa outorgada ao sujeito ativo para proceder ao lançamento prejudica qualquer iniciativa do sujeito passivo (importador) de apurar o tributo devido;

10- que tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao agente fiscal responsável pela conferência todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitrária e exacerbada a acusação de violação aos dispositivos legais mencionados no anexo ao auto de infração e descabidas as multas de ofício aplicadas;

11- que o autor do feito, ao deixar de mencionar qual dos incisos do art. 57 do RIPI teria a impugnante desrespeitado, impediu que ela pudesse se defender, caracterizando cerceamento de defesa;

12- que somente em caso de sonegação de informações sobre a mercadoria submetida a despacho caberia a imposição da multa do art. 4º da Lei 8.218/91;

13- que processando-se o lançamento por iniciativa do sujeito ativo da obrigação deve ser exigido exclusivamente o pagamento do tributo, e somente decorrido o lapso temporal para o pagamento, caberá a aplicação da multa punitiva retro mencionada;

14- requer, afinal, o cancelamento do auto de infração.

Conforme despacho às fls. 63, o autor do feito informou qual foi o inciso do art. 57 do RIPI desrespeitado pela autuada (inc.IV), reabrindo-se prazo para defesa;

Novamente intimada às fls. 65, a empresa autuada apresentou em tempo hábil aditamento de impugnação, de fls. 66/68, alegando em resumo:

1- que ao mencionar o inc. IV do art. 57 do RIPI, não foi apontada qual norma regulamentar do Capítulo V teria sido desatendida.

Phy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.917
ACÓRDÃO Nº : 301.27.909

2- que o lançamento, ato privativo do sujeito ativo a sujeito a posterior homologação de autoridade, está delineado nos arts. 149 e 150 do CTN, cujas regras estão com as devidas adaptações reproduzidas no Capítulo V do RIPI.

3- que a impugnante atendeu literalmente a todas as determinações previstas, tendo sido a mercadoria regularmente vistoriada e despachada para consumo pela autoridade aduaneira competente, sendo deste modo ilegal a imposição da multa de ofício proposta;

4- requer, por fim, novamente, o cancelamento do auto de infração;

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Revisão de D.I. amparada pelo art. 149, inciso I, IV e VIII do CTN, combinado com o art. 54 do Decreto-lei 37/66, alterado pelo Decreto-lei 2.472/88, e arts. 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro. Importação de transmissões automáticas para ônibus e caminhões, classificadas no código tarifário 8708.40.0000, com torques de entrada máximos diferentes daqueles quantitativamente especificados no "Ex" criado pela Portaria MEFP 162/91, não pode usufruir da redução de alíquota ali prevista.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpos o seu recurso, no qual repisa os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Rub

RECURSO Nº : 116.917
ACÓRDÃO Nº : 301.27.909

VOTO

Da tempestividade do recurso

Verifica-se do processo, segundo despacho de fls. 62, não ter retornado o A.r. e a respectiva relação do Correio.

Constata-se, no entanto, à fls. 61 que a intimação foi lavrada em 01/02/94, e o recurso de fls. 63, foi protocolado em 29/02/94, portanto dentro do prazo de 30 dias, mesmo contado da data da lavratura da intimação, e, conseqüentemente o recurso é tempestivo.

Quanto ao Mérito:

A Recorrente em seu recurso insiste na tese de que, ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso estará o direito do Fisco de questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

Resulta inviável, técnica e juridicamente, a reclassificação fiscal da mercadoria para desenquadrá-la do "Ex", um ato de revisão aduaneira, de vez que nesta etapa, apenas formalismos e documentos podem ser conferidos.

Equivoca-se a Recorrente nessa sua limitação ao ato de revisão, já que este é amplo, como dispõe o R.A. no art. 455 que por seu ato, a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, o que é o caso.

Improcedente, igualmente, a alegação da Recorrente de que eventual diferença de tributos deveria ser exigida através de notificação de lançamento e não por auto de infração.

Em primeiro lugar porque essa notificação de lançamento se daria na fase do despacho aduaneiro e não na sua revisão.

Em segundo lugar, o art. 9º do Decreto 70.235/72 diz no seu "caput" que "A exigência do crédito tributário será formalizada um AUTO DE INFRAÇÃO ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Quanto ao Mérito

Fls

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.917
ACÓRDÃO Nº : 301.27.909

A diligência procedida pela 2ª Câmara deste Conselho é altamente esclarecedora para o desate da questão.

Assim, fica-se sabendo que o "Ex" 001 do código 8708.40.0000 foi concedido em decorrência de pedido específico da Recorrente (ou de qualquer de suas divisões) e objeto da Circular nº 131 de 08/11/90 do Departamento Técnico de Tarifas e das conseqüentes Portarias MEFP 162/91 e 247/92, sendo que a primeira dessas Portarias diz respeito ao presente processo.

Sabe-se mais, que os dados técnicos para elaboração do "Ex" em apreço foram fornecidos pela ora Recorrente e abrangiam todas as caixas de marcha modelos das séries MT e HT limitadas, no entanto, aos torques máximos, respectivamente, de 1.322 Nm e 2.135 Nm.

É evidente que assim tem de ser, porquanto essas caixas de marcha como diz o próprio "Ex" se destinam a equipar os mais diferenciados ônibus, caminhões, veículos militares etc., o que tecnicamente seria possível se para todos esses veículos só pudessem ser utilizadas caixas de marchas com os torques nº 1.322 Nm e 2.135 Nm.

Tal finalidade, portanto, implica num absurdo técnico e de política tarifária, principalmente levando-se em conta que, como esclarece a resposta do Departamento técnico de tarifas, todas as caixas de marcha não tem similar nacional.

É o que se verifica da resposta do referido Departamento ao quesito 4 formulado pela 2ª Câmara e que transcrevemos:

4- Pelo texto do "Ex" acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?

Sim, o "Ex" foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizadas não tem produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o "Ex" alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322 Nm e 2135 Nm.

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.917
ACÓRDÃO Nº : 301.27.909

- Que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do II através da concessão de "Ex's" tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor interno ou que vise a viabilização de exportações em condições de concorrência internacional de preços;

- que os produtos objetos do "Ex" antes referido, transmissões automáticas, de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não têm produção nacional, independente do torque máximo de entrada:

- que o "Ex" foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a alicação de transmissões de faixas de torques de entrada diferenciados, que têm por limites máximos 1322 Nm os modelos da série "MT" e 2135 os modelos da série "HT".

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - RELATOR